



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 640/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13.11.2002

PROCESSO Nº 1/703/02

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200106967

RECORRENTE: José Severino Silva

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:** ICMS. Documento fiscal inidôneo. Divergência entre a mercadoria efetivamente transportada e a descrita na nota fiscal. Álcool hidratado carburante não é o mesmo usado para consumo humano. Infração ao Art. 131, III do RICMS. Penalidade do art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal. Recurso não provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos sobre fiscalização realizada pelos fiscais do trânsito de mercadoria junto ao veículo que transportava 30.000 litros de álcool hidratado para outros fins, conforme descrição da nota fiscal, e que se encontrava estacionado na empresa MS Petróleo Ltda.

Posta em dúvida pelos agentes autuantes a natureza da mercadoria efetivamente transportada, foi a mesma apreendida, conforme termo de retenção ou apreensão de fl. 10, para fins de averiguação do álcool apreendido, o que foi feito junto à Petrobrás, cujo resultado dos trabalhos de análise de fls. 11 a 14 informa tratar-se de álcool hidratado combustível.

Ante a constatação da irregularidade, os agentes autuantes consideraram a nota fiscal inidônea, lavrando o competente AI.

A mercadoria foi liberada por ordem judicial, tendo o Autuado deixado transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, razão da revelia certificada à fl. 21.

O julgador monocrático decide pela procedência do feito, condenando o Autuado às penalidades do art. 878, III, a do Dec. 24.569/97.

Intimado da decisão, o Autuado interpõe recurso voluntário, pugnando pela improcedência da ação fiscal, considerando correta a nomenclatura do produto utilizada na nota fiscal, e pondo em dúvida a legitimidade do laudo expedido pela Petrobrás, pelo fato de não haver sido lhe dado vistas do mesmo. Finda por atacar também a base de cálculo aplicada na autuação.

A Procuradoria Geral do Estado opina pela manutenção da decisão recorrida, conforme parecer de fls.39 a 42.

**É o relatório.**



## VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, verifica-se correto o julgamento proferido em 1ª Instância, não possuindo o recurso voluntário interposto pelo Autuado o poder de mudar o entendimento dado pelo nobre julgador singular.

Senão vejamos: a acusação é de transporte de mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidônea, por conter declarações inexatas, isto é, a mercadoria transportada divergia da descrita no corpo da nota fiscal.

Pelo relato da peça inicial, os agentes autuantes ao fiscalizarem o veículo transportador estacionado na empresa MS Petróleo Ltda., tiveram dúvidas quanto ao tipo de álcool efetivamente transportado, vez que a nota fiscal aludia a álcool hidratado para outros fins.

Apreendida a mercadoria para fins de averiguação, restou comprovado mediante análise da Petrobrás, tratar-se de álcool etílico hidratado COMBUSTÍVEL, como claramente informa a nota de roda pé do certificado de ensaio de fl. 11, e não álcool para consumo humano, como afirma o Autuado.

Ora, os dois tipos de álcool têm tratamento diferenciado no que diz respeito à tributação, estando o primeiro sob o regime de substituição tributária, e o segundo à tributação normal.

Logo, configurada está a irregularidade da operação, pelo fato da descrição do produto na nota fiscal não guardar compatibilidade com a mercadoria efetivamente transportada, o que leva à inidoneidade do documento fiscal, nos termos do art. 131, inciso III do dec. 24,569/97, e a conseqüente penalidade prevista no art. 878, inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal.

Como já dito, as razões do recurso voluntário do Autuado não podem dar combate à acusação. As considerações sobre os tipos de álcool feitas pelo Recorrente não conduzem a lugar algum, posto que desprovidas de fundamentos técnicos. Também não procede a alegativa de que o laudo da Petrobrás seria ilegítimo só porque nunca fora dado vistas ao Autuado, posto que, como acertadamente afirmou o parecer da Consultoria Tributária, os atos processuais são públicos, podendo o Recorrente a qualquer momento ter pedido vistas dos autos. Por fim, não deve ser considerada a alegativa de que não concorda com o valor atribuído à mercadoria para fins de tributação, uma vez que, com a constatação de que tratava-se de mercadoria diversa da descrita no documento fiscal, foi arbitrado valor compatível com o produto transportado.

Assim sendo, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, no entanto seja negado provimento ao mesmo, devendo ser confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente JOSÉ SEVERINO SILVA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o voto do Relator e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Affonso Taboza Pereira, que se pronunciou pela improcedência do feito fiscal.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de dezembro de 2002.

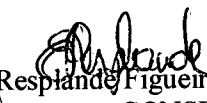
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE


  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

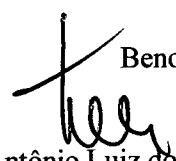
  
José Miltonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO


  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO